



SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO N. 18/2022 1

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 903, DE 15 DE MARÇO DE 2022 1

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 903, DE 15 DE MARÇO DE 2022

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO N. 18/2022

O Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar no uso das atribuições que lhe confere o artigo 28, inciso XV do Regimento Interno promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N. 18/2022

EMENTA: CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO LUMINENSE AO ILMO. SR. JOSÉ MARIA PRADO JÚNIOR (TENENTE CORONEL PRADO).

A Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, APROVOU E EU PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o **TÍTULO DE CIDADÃO LUMINENSE** ao Ilmo. Sr. **JOSÉ MARIA PRADO JÚNIOR (TENENTE CORONEL PRADO)**.

Parágrafo único. O título de cidadão luminense, ora concedido, será entregue em Sessão Solene a ser marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE MARÇO DE 2022

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR- MARANHÃO 15 DE MARÇO 2022.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nesta Lei, as diretrizes para a política municipal de garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, no âmbito do Município de Paço do Lumiar-MA.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente dificuldades de interação social, comunicação e comportamentos repetitivos e restritos, que conforme o DSM-5 - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais- tem os seguintes critérios diagnósticos:

I- Inabilidade persistente na comunicação social, manifestada em déficits na reciprocidade emocional e nos comportamentos não verbais de comunicação usuais para a interação social;

II- Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividade, manifestados por movimentos, falas e manipulação de objetos de forma repetitiva e/ou estereotipada, insistência na rotina, rituais verbais ou não verbais, inflexibilidade a mudanças, padrões rígidos de comportamento e pensamento; interesses restritos e fixos com intensidade; hiper ou hipoatividade a estímulos sensoriais;

III- Os sintomas devem estar presentes no período de desenvolvimento, em fase precoce da infância, mas podem se manifestar com o tempo conforme as demandas sociais excedam as capacidades limitadas.

§ 2º. As características elencadas no § 1º deste

artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º. A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

§ 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de Paço do Lumiar, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce e diferencial, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo, com o investimento de recursos, à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes público da Educação Especial, quando se fizer necessário e, após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE, sendo este realizado de forma colaborativa e compartilhada com todos os atores sociais envolvidos com o processo de ensino e aprendizagem/tratamento da pessoa com autismo.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA,

bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos, como o Centro de Atenção à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º. Para a implementação das diretrizes aqui definidas é preciso assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º. Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º. Será criado fica o Executivo autorizado a criar cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º. Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º. A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista terá como diretriz principal sua realização de forma integrada principalmente pelos serviços municipais de saúde, educação, direitos humanos e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I – o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo flexível e diversificado, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV – criação de normas do Conselho Municipal de Educação, como diretrizes específicas para o Atendimento Educacional Especializado dos estudantes público alvo da educação especial da rede de ensino municipal;

V – oferta de um ambiente de aprendizagem e convivência para o fomento das habilidades básicas, de

socialização, habilidades comunicacionais e de reabilitação neuropsicomotora para estudantes com TEA com funcionalidade nível três a partir dos 15 anos de idade, implementado de forma intersectorial com o fim de promover reabilitação cognitiva e de planejamento psicomotor, convivência e qualidade de vida;

VI - oferta de espaço educativo de fomento de habilidades básica, de gestão e específicas em projetos e oficinas pedagógicas profissionalizante para a cidadania e empregabilidade os estudantes público alvo da educação especial;

VII - criação de sistema de unificação de dados das pessoas com transtornos do espectro autista atendidos na saúde e educação do município de Paço do Lumiar;

VIII - garantia de meia entrada a pessoa com deficiência e ao seu acompanhante, o qual pode ou não desempenhar as funções de atendente pessoal, conforme o Decreto 8.537 de 05/10/2015, inclusive o acesso a museus, parques temáticos, shows diversos, cinemas, jogos, bem como a qualquer atividade cultural, artística e esportiva no âmbito do Município de Paço do Lumiar-MA.

Art. 5º. Durante a semana em que incidir o Dia Municipal da Conscientização do Autismo, celebrado dia 02 de abril, nos termos da Lei Municipal n. 792, de 03 de julho de 2019, data em que se celebra também o Dia Mundial do Autismo, o Município deverá promover:

I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;

III - incentivo à realização da Caminhada pelo Autismo como evento oficial no calendário de Paço do Lumiar, no Dia Municipal de Conscientização do Autismo, 2 de abril, que também é o Dia Mundial de Conscientização do Autismo, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com TEA;

IV - a disseminação do uso da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º. O Município deverá adotar, dentro de sua competência, as medidas necessárias para garantir o acesso a ações e serviços municipais de saúde que assegurem a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, com destaque para:

I - diagnóstico precoce e diferencial, ainda que não definitivo;

II - avaliação e intervenção multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde, vindo a incluir psicopedagógica, psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, neuropediatria, neuropsicologia e psiquiatria;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso;

VI - ampliação da faixa etária para os atendimentos na saúde à pessoa com TEA;

VII - parceria com a CAF-FEME - Farmácia de Medicamentos Especializados do Estado do Maranhão para a destinação de um local em Paço do Lumiar para a solicitação e o recebimento dos medicamentos especializados que compõem o tratamento farmacológico da pessoa com transtorno do espectro autista;

VIII - estruturação de Protocolo de tratamento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista do Município de Paço do Lumiar, vindo a incluir e estabelecer os processos de levantamentos de dados atendidos, recebidos pela rede municipal de ensino, diagnosticados e em tratamento recebimento dos encaminhamentos realizados pelos setores da Educação.

IX - manutenção permanente de respostas e avaliação dos processos com a família e os sistemas de saúde, educação e assistência social;

X - colaboração e participação dos processos de fomento à conscientização do diagnóstico, ao tratamento e à capacitação dos profissionais e famílias envolvidas no tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista;

XI - inserção da atenção à pessoa com transtorno do espectro autista e sua família na rede municipal de assistência social e dos direitos humanos do município;

XII - realização de intervenção precoce, quando for o caso de laudo ainda inconclusivo, para as devidas intervenções e desenvolvimento de habilidades checadas na triagem, características ou traços do Transtorno do Espectro do Autismo.

§ 1º. Para a garantia dos direitos previstos no *caput* deste artigo, observar-se-á, além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º. As linhas terapêuticas devem observar as idiosincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º. Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 7º. Compete ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - determinar recursos financeiros, pedagógicos e humano para promover cursos de capacitação continuada em metodologias e ciências baseadas em evidências e intersectorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando a inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial, nos termos do inciso XI do artigo 2º, desta Lei;

V - constar, no Plano do AEE, as orientações específicas para a família e todos os profissionais envolvidos com o processo de ensino-aprendizagem da pessoa com TEA, bem como para os acompanhantes especializados (Tutores/cuidadores);

VI - estabelecer o perfil profissional e atribuições funcionais do acompanhante especializado da pessoa com TEA;

VII – garantir a participação do acompanhante especializado da pessoa com TEA nos planejamentos, formações e ações sobre TEA ofertados pela escola e pela rede municipal de ensino e demais setores da saúde, educação, desenvolvimento humano e direitos humanos;

VIII – implantar o Núcleo de Altas Habilidades e superdotação no município para a oferta do AEE de forma suplementar no contraturno, para este público e para os alunos com TEA, que apresentam dupla excepcionalidade, incluído em classe comum do ensino regular;

IX - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

X - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) diurno às pessoas com TEA, que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

XI - realizar encaminhamentos para atendimentos e avaliações clínicas após avaliação psicopedagógica institucional ou multiprofissional ao setor da Saúde, quando verificadas barreiras ao processo de aprendizagem ou casos de suspeita de deficiência e, quando, após a avaliação psicopedagógica institucional verificadas transtornos ou dificuldades de aprendizagem, realizar os encaminhamentos ao setor da saúde do município para a continuidade ao processo de investigação e intervenção das barreiras de aprendizagem; assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional for identificado com transtornos específicos de aprendizagem;

XII – garantir, na rede de ensino, o acesso à prática esportiva nas diversas modalidades, uma vez que elas dão suporte e desenvolvem as potencialidades motoras, físicas e até emocionais, ajudando na superação das próprias dificuldades, contribuindo, inclusive, para a melhora da autoconfiança, interação com outras pessoas e até mesmo a comunicação;

XIII – priorizar a inclusão da pessoa com TEA em atividades escolares teatrais e musicais, posto que muitos autistas são não verbais e, dessa forma, podem se comunicar através de sinais e movimentos corporais.

§ 1º. As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 8º. É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Paço do Lumiar, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 7º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 9º. As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de

pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

Art. 10. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 11. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 12. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos, na qual se encontra inserida a Divisão de Políticas para as Pessoas com Deficiência, que tem a competência para o planejamento e a gestão dessa política, a partir das atribuições de:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação, assistência social, inovação, cultura e esporte voltados à implementação da política.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber e para sua melhor execução.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE MARÇO DE 2022.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CEP: 65130-000 - Paço do Lumiar-MA

www.pacodolumiar.ma.gov.br

FERNANDO ANTONIO BRAGA MUNIZ

Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP